

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANA SILVIA AMORIM DREWELLO -  
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO  
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E  
GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ**

**REF.: CP n.º 002/2022 – GMS 24/2022 - LOTES 01 E 02.**

**CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob n.º 03.318.652/0001-67, com sede na Rodovia Plácido Lorenzetti, s/n, km 03, Água Azul, CEP 18.919-899, Santa Cruz do Rio Pardo/ São Paulo, telefone/fax 0800-970-9752, e-mail licitacoes@grupocarvalhogestao.com, através de seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 24.3 do Edital 02/2022, nos Art. 5.º, XXXIV, “a” e LV, Art. 37, ambos da Carta Magna, bem como o contido no art. 109, I, “a” da Lei n.º 8666/93 e Art. 94, I da Lei Estadual n.º 15608/2007, interpor o presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO**, em seu efeito suspensivo, contra a decisão dessa digna Comissão Especial de Licitação que reconheceu a aptidão de outrem, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

*A priori*, destaca-se a tempestividade do presente petição, vez que a licitante fora intimada da decisão na data de 07 de novembro de 2022, segunda-feira, devendo ser considerada a concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis e os dias que não haverá expediente,

11, 14 e 15, motivo pelo qual o prazo fatal para interposição do recurso é 16 de novembro de 2022, quarta-feira.

Desta forma, rechaça-se, desde já quaisquer alegações em sentido contrário.

## **II – DAS CONTRARRAZÕES**

A licitante CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO fez os seguintes apontamentos:

### **II.1 – Suposta irregularidade na garantia de proposta.**

Alega a impugnante que a CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA. apresentou garantia de proposta com data errônea.

Talvez por total desconhecimento do processo licitatório, falta de leitura do Termo de Resultado da Análise dos Documentos, divulgado pela B3, ou mesmo falta de leitura da ATA Nº 03 – ANÁLISE DO ENVELOPE 01 - GARANTIA DA PROPOSTA – EMPRESAS APTAS, divulgada pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ, ou de maneira desesperada para forçar uma desclassificação errônea desta empresa, a licitante CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO induz que não foi atendido o exigido no edital.

Sem razão a recorrente!!!

**Termo de Resultado da Análise dos Documentos, divulgado pela B3:**



CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ

**Termo de Resultado da Análise dos Documentos do Envelope 1**  
EDITAL 02/2022 - DETRAN/PR

**CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA.**

CNPJ:	03.318.652/0001-67
Natureza Jurídica:	Sociedade Limitada
Nacionalidade:	Brasileira
Corretora:	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
CNPJ:	00.806.535/0001-54
Participação:	Individual
Lotes:	<input checked="" type="checkbox"/> LOTE 01 <input checked="" type="checkbox"/> LOTE 02



CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ

**Termo de Resultado da Análise dos Documentos do Envelope 1**  
EDITAL 02/2022 - DETRAN/PR

**DOCUMENTOS**

Item	Documento	Página	Entregue	Vigente	Autêntico	Regular
18.29	Se CONSÓRCIO, instrumento público ou particular de constituição do CONSÓRCIO.	N/A	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
16.3.2	Instrumento de Procuração, acompanhado dos documentos de comprovação da regularidade da representação.	01	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
17.2	Contrato de Intermediação entre a PARTICIPANTE CREDENCIADA e a LICITANTE, conforme modelo do Anexo II	25	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
18.26	Declaração de enquadramento às prerrogativas referente aos critérios de desempate, mediante modelo do Anexo VIII	80	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

**GARANTIA DA PROPOSTA**

Item	Documento	Página	Entregue	Vigente	Autêntico	Regular
18.3	Garantia de Proposta, conforme EDITAL.	55	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Modalidade:	Caução <input type="checkbox"/>	Seguro <input checked="" type="checkbox"/>	Fiança <input type="checkbox"/>	Titulos <input type="checkbox"/>
Emissor:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS			
Vigência:	08/08/2022 a 04/02/2023			
Referência:	056902022000207750006310000000 - LOTE 1	Valor:	R\$	1.363.700,00
	056902022000207750006310000000 - LOTE 2	Valor:	R\$	2.540.028,00

**ATA Nº 03 – ANÁLISE DO ENVELOPE 01 - GARANTIA DA PROPOSTA –**  
**EMPRESAS APTAS**

**Carvalho Engenharia & Gestão Ltda.:**

- A Licitante apresentou garantia válida nos termos do item 18.4.3 do Edital e Anexo II – Manual de Procedimentos. No tocante às cláusulas específicas do negócio, verificou-se a necessidade de adequação para constar todos os termos previstos no Modelo nº 05 do Anexo VII do Edital e para observância do prazo de vigência do seguro-garantia.

Esses aspectos foram esclarecidos e complementados na forma do item 21.2.2 do Edital, restando a empresa Carvalho Engenharia & Gestão Ltda apta a continuar no certame.

O que exigia o edital:

“18.21. Caso seja identificado vício sanável na GARANTIA DA PROPOSTA, a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO poderá solicitar**, à PROPONENTE, **a realização de ajuste na GARANTIA DA PROPOSTA...**”

“21.2.1. **Solicitar às PROPONENTES**, a qualquer momento, **esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados;**

21.2.2. **Adotar critérios de saneamento de falhas de caráter formal e complementação de insuficiências** no curso da LICITAÇÃO...”

“Modelo nº 05 - TERMOS E CONDIÇÕES DO SEGURO-GARANTIA

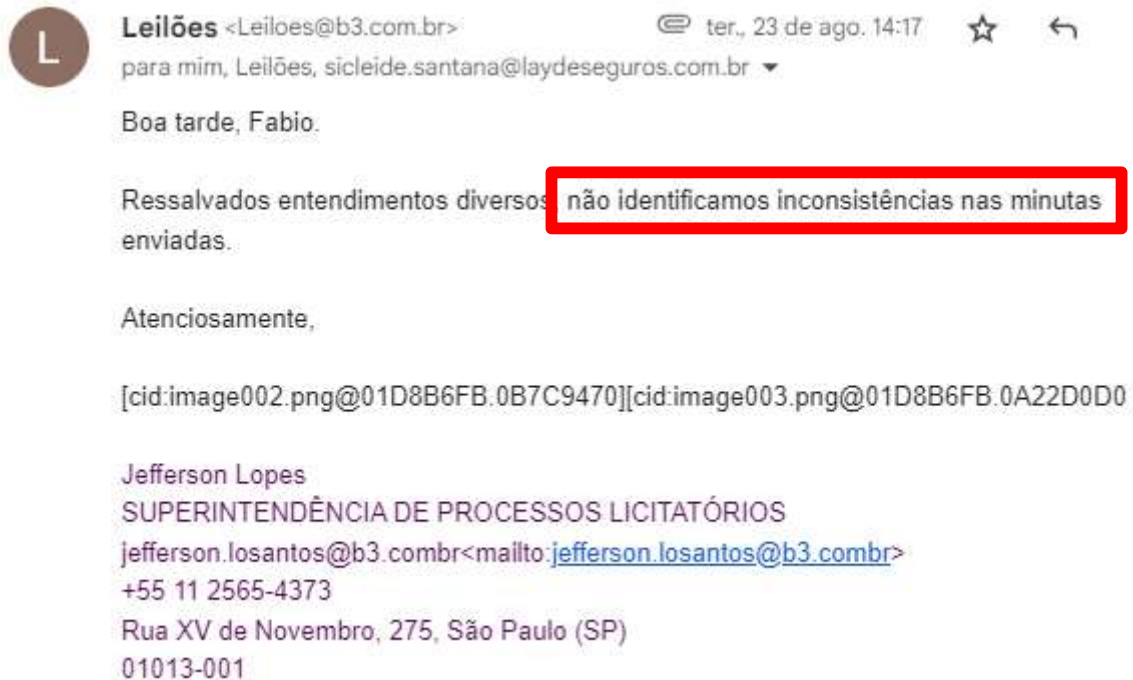
(...)

6. Prazo

6.1. A Apólice de Seguro-Garantia **deverá ter prazo mínimo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da data designada para a DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, podendo ser renovada sucessivamente por igual período, até a assinatura do CONTRATO. Neste caso, **a vigência deverá se iniciar 1 (um) dia antes da DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES**, a fim de que possa contemplar as 24h de vigência da data de início.”

E assim foi feito pela B3.

O Sr. Jefferson Lopes - SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS da B3, solicitou ajustes na garantia de proposta, em consonância com o edital, e em 23 de agosto, foi aprovada nossa garantia de proposta.



Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, a garantia de proposta apresentada pela peticionária foi correta e justamente aprovada pela B3 e pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ:

## PROPOSTA DE SEGURO GARANTIA

### Frontispício da Proposta

A Companhia **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, a seguir denominada Seguradora, inscrita sob o CNPJ nº 33.054.826/0001-92 com sede na AV MARQUES DE OLINDA, 175 - RECIFE, Recife/PE, CEP:50.030-000 - PE, garante por meio desta Proposta de Seguro Garantia as obrigações da(o) **Carvalho Engenharia & Gestão LTDA** a seguir denominado(a) Tomador(a), inscrito(a) sob o CNPJ n.º 03.318.652/0001-67, com sede na ROD RODOVIA PLACIDO LORENZETTI KM 3, SN - AGUA AZUL, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, CEP:18.919-899, na Cidade Santa Cruz do Rio Pardo, Estado São Paulo, perante a(o) **DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN**, a seguir denominada Segurado(a), inscrita sob o CNPJ n.º 78.206.513/0001-40, com sede na AV VITOR FERREIRA DO AMARAL, S/N - TARUMA, Curitiba/PR, CEP:82.800-900 conforme as condições abaixo, previstas em Contrato:

Tipo	Cobertura	L.M.G	Vigência		Prêmio
			Início de vigência	Fim de Vigência	
Básica	Licitante	R\$ 1.363.700,00	08/08/2022	04/02/2023	R\$ 4.169,56
					R\$ 4.169,56

Ao se analisar as apólices, é patente que o início se deu em 08 de agosto de 2022, a saber:

---

### DADOS DO SEGURO

**Sucursal:** Rio de Janeiro **Proposta No.:** 10012022077500015603

**Apólice No.:** 056902022000207750006309000000

**Endosso No.:** 000000

**Vigência do Seguro:** Das 24 horas do dia 08/08/2022 até as 24 horas do dia 04/02/2023

---

### DADOS DO SEGURO

**Sucursal:** Rio de Janeiro **Proposta No.:** 10012022077500015604

**Apólice No.:** 056902022000207750006310000000

**Endosso No.:** 000000

**Vigência do Seguro:** Das 24 horas do dia 08/08/2022 até as 24 horas do dia 04/02/2023

Como se não bastasse o erro de premissa na impugnação, o recurso da licitante Consórcio Paraná Seguro sequer acertou ao mencionar o número da apólice.

Indicou, pasmem, apólice de número diverso:

### DADOS DO SEGURO

Sucursal: Rio de Janeiro Proposta No.: 10012022077500014965

Apólice No.: 056902022000207750006014000000

Endosso No.: 000000

Vigência do Seguro: **Das 24 horas do dia 09/08/2022** até as 24 horas do dia 05/02/2023

Busca a recorrente, pois, induzir V.Sas. em erro.

Além disso, em caráter explicativo, a norma editalícia expressamente determina o seguinte:

**18.15.1. Em caso de apólice de Seguro-Garantia, conforme estabelecido pela Circular SUSEP nº 477/2013, item 19.2, "as apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24 horas das datas para tal fim nelas indicadas". Sendo assim, em caso de apólice de Seguro Garantia, a apólice deverá ser válida, no mínimo, observando-se a DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES.**

Essa disposição deve ser analisada em conjunto com o contido na Circular SUSEP n.º 642, de 20 de setembro de 2021, que preceitua o seguinte:

*Art. 9.º As datas e os horários de início e término da vigência do seguro deverão estar indicados nos documentos contratuais. Parágrafo único. Na falta de indicação expressa de horário nos documentos de que trata o caput, o horário de início e término de vigência do seguro será às vinte e quatro horas das datas para tal fim neles indicadas.*

Evidentemente que a leitura da norma é no sentido de que vinte e quatro horas é sinônimo de meia-noite.

Apesar de a recorrente sugerir interpretação teratológica e diversa, esse é o entendimento consolidado da Superintendência de Seguros Privados.

Claramente nossa garantia de proposta atendeu plenamente o exigido, ou seja, **vigência de 180 (cento e oitenta) dias e iniciando 1 (um) dia antes da data de abertura dos envelopes.**

## II.2 – Sanção de impedimento de licitar e contratar

Alega a impugnante que a CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO está impedida de licitar e contratar com a União:

Desta forma, denegada a segurança sem qualquer efeito suspensivo, é inconteste que a licitante CARVALHO **se encontra, no momento, impedida de licitar com a União (PRF), sanção já registrada no SICAF, inclusive, estendendo seus efeitos aos demais entes federativos**, nos termos de nossa jurisprudência pátria, *in litteris*:

Talvez por total desconhecimento do processo, ou de maneira desesperada para forçar uma desclassificação errônea, a licitante CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO induz que há impedimento em nível federal.

Tal apontamento não deve prosperar!

O **âmbito/abrangência** da aventada sanção é somente **na Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal do Paraná.**





Consulta

Consultar Restrição Contratar Administração Pública

Detalhar

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia
03.318.652/0001-67	CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA	GRUPO CARVALHO
Situação	Situação Cadastral	
Idoneo	Credenciado	

Ocorrências

Tipo Ocorrência	Uasg/Entidade Sancionador(a)	Âmbito/Abrangência da Sanção	Prazo	Data Inicial	Data Final
Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III	SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODV. FEDERAL-PR	Órgão Sancionador	Determinado	27/08/2021	27/08/2023

A consulta acima é a mesma feita pela licitante CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO, mas que estranhamente não citou que a abrangência era unicamente para a Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal do Paraná.

Punições, penais e administrativas, NÃO PODEM SER AMPLIADAS!!!

É dizer, se a punição administrativa em menção fora aplicada no estrito âmbito da PRF/PR, descabe estendê-la a outras esferas!!!

Pensar ao contrário significaria menosprezar o sublime princípio da personalidade!!!

Pensar ao revés significaria aplicar ao âmbito punitivo administrativo vedada interpretação extensiva *in pejus*.

Foi com base no princípio da personalidade que uníssona jurisprudência das Cortes Administrativas se formou para restringir punições que tais.

O próprio TCE/PR tem entendimento que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, é **restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora**.

Vejamos:

<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/impedimento-de-licitar-com-o-poder-publico-e-restrito-ao-orgao-sancionador/8708/N>

“A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público **está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora**. Portanto, deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

**Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada em 2019, pelo então presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Na consulta, o TJ-PR questionou se a interpretação adotada em relação à extensão dos efeitos das penalidades estabelecidas pelo artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 deveria ser restritiva ou ampliada.

O **parecer jurídico do TJ-PR lembrou que tem prevalecido, na doutrina e na jurisprudência, que os efeitos da penalidade questionada devem ser restritos ao âmbito daquele órgão ou entidade que aplicou a penalidade.** Além disso, afirmou que decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e do TCE-PR consolidam esse entendimento, **com a permissão da participação de licitantes em órgãos ou entidades diversos daquele que aplicou a sanção.**

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) do TCE-PR informou a resposta à Consulta nº 26357/19 (Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno) trata de tema correlato ao questionamento do consulente.

(...)

#### Legislação e jurisprudência

O inciso XI do artigo 6º da Lei nº 8.666/93 define administração pública como a administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

O artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 dispõe que, pela inexecução total ou parcial do contrato a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos.

A Lei Estadual nº 15.608/2007 (Lei Paranaense de Licitações e Contratos) estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos poderes do Estado do Paraná, com observância das normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.

Os incisos III e IV do artigo 150 dessa lei fixam que o candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas: suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, por prazo não superior a cinco anos.

O inciso II do parágrafo único do artigo 154 dessa lei expressa o impedimento da participação da sancionada **vale para procedimentos promovidos pela entidade estatal que a aplicou.**

(...)

O **Acórdão nº 902/2012 - Plenário do TCU** expressa que "a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o **impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame** autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria".

O **Acórdão nº 2788/2019 - Plenário do TCU** fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.**

O **Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR** (Processo nº 26357/19), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a **extensão da pena é restrita.** Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão nº 3175/19 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.

O **Acórdão nº 1942/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR** (Processo nº 677665/19) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações **se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**

## Decisão

O relator do processo, **conselheiro Fabio Camargo**, lembrou que a Lei Estadual nº 15.608/07 foi categórica ao dispor que o **impedimento de contratar com a administração ficará restrito aos procedimentos promovidos pela entidade estatal que o aplicou**. Ele entendeu que isso demonstra o caráter restritivo da sanção.

Assim, Camargo ressaltou que, embora exista discussão quanto à extensão da suspensão prevista pela Lei Geral de Licitações e Contratos, a norma estadual não permite essa margem interpretativa.

O conselheiro afirmou que, em suas recentes lições, o renomado **doutrinador Marçal Justen Filho diferencia as penalidades de suspensão e declaração de inidoneidade**; e aponta que a **norma adotou a corrente restritiva para a suspensão e ampliativa para a inidoneidade**.

**O relator destacou que a suspensão ocorre perante a entidade sancionadora e a inidoneidade se estende a todos os órgãos da administração pública**, nos termos do que prevê o artigo 6º da Lei nº 8.666/93. Camargo salientou, ainda, que recentemente o entendimento de membros do TCE-PR tem sido pela interpretação restritiva, com votos aprovados pelos demais julgadores, o que parece indicar a tendência de consolidação nesse sentido.

O conselheiro ressaltou que, **em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à administração pública em seu sentido amplo**.

**Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade**, por meio da sessão nº 15 do plenário virtual do Tribunal Pleno, concluída em 17 de dezembro passado. O

Acórdão nº 3962/20 foi disponibilizado em 18 de janeiro, na edição nº 2.458 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).

Pontue-se que o entendimento no sentido de que a sanção somente é aplicável à entidade que a impôs é consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, como bem se observa dos seguintes julgados:

Jurisprudência do TCU

**“Acórdão: 1017/2013 – Plenário**

Enunciado:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) **tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.**”

**“Acórdão: 1003/2015 – Plenário**

Enunciado:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador**, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.”

**“Acórdão 842/2013 – Plenário**

4. Não é demais lembrar que a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdão 3439/2012-TCU-Plenário e 3.243/2012-Plenário). Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal.”

Marçal Justen Filho sintetiza precisamente a insubsistência da tese da recorrente, a saber:

*“A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal, fundada nas definições adotadas pelos incs. XI e XII do art. 6º da Lei. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo "Administração"; enquanto o inc. IV contém 'Administração Pública'.*

*Não é cabível que o aplicador da Lei nº 8.666 ignore a distinção terminológica adotada formalmente no diploma. Mais precisamente, apenas seria cabível superar a disciplina literal consagrada no diploma na medida em que se evidenciasse um equívoco redacional ou um resultado incompatível com o conjunto do ordenamento jurídico.”<sup>1</sup>*

Inclusive, este é o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União, nos moldes do Parecer O8/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

*“Pelo exposto, deve-se concluir que:*

*a) o art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe a participação de empresas em licitações e contratações do ente responsável pela aplicação da sanção:”*

Portanto, tem-se que a licitante ora peticionante pode participar regularmente do certame, nos moldes acima expostos.

### **III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto, e do que mais dos autos constam, requer-se, preliminarmente, sejam CONHECIDAS as presentes Contrarrazões, com a automática concessão de efeito

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei 8.666/1993. 18.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1479.

suspensivo, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, para que, no mérito, seja DESPROVIDO o recurso apresentado pelo Consórcio Paraná Seguro, mantendo-se a decisão que julgou a habilitação da CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.

Em respeito ao princípio da eventualidade, não sendo acatado o pedido acima formulado, requer-se, desde já, com fundamento no Art. 109, § 4.º, da Lei nº 8666/93. a remessa do presente recurso à autoridade superior, visando a apreciação das contrarrazões.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 08 de novembro de 2022.

**CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA.**

**LÁZARO FERNANDO DE CARVALHO**